

# A UNIVERSIDADE, A MEDICINA LEGAL E A COMUNIDADE

LESSEPS LOURENÇO REYS

Cadeira de Medicina Legal e Toxicologia Forense. Faculdade de Ciências Médicas de Lisboa e Faculdade de Medicina de Lisboa

## INTRODUÇÃO

A Medicina Legal é, *lato senso*, uma actividade pluridisciplinar situada nas fronteiras das ciências médica e jurídica, com o objectivo último de contribuir na criação de uma sociedade mais equitativa e sã.

Este conceito global de medicina legal só pode ser compreendido tendo na devida perspectiva a evolução histórica da medicina, os recursos materiais e humanos de que actualmente dispõe e o alcance das suas realizações efectivas ou potenciais. Simultaneamente, há que analisar como evoluiu a prática médico-legal em função não só da ciência médica, como também das ciências exactas, e de que modo nela se têm reflectido os progressos verificados nos domínios das ciências humanas, em especial da psicologia, psiquiatria, sociologia, antropologia, etc. Finalmente, não pode ser olvidado que, por maior isenção que caracterize a prática dos exames médico-legais, eles não podem escapar aos determinantes políticos, éticos e religiosos que prevalecem na sociedade.

A Universidade é uma instituição responsável pela formação de quadros, que devem possuir uma formação técnica e humanística adequada ao correcto desempenho da sua função social. No que concerne à medicina legal é importante equacionar algumas questões:

- 1.º Justificar-se-á o ensino da Medicina Legal no âmbito do ensino de pré-graduação, quer nos cursos de medicina, quer nos cursos de direito?
- 2.º É necessário um ensino mais especializado da Medicina Legal, em particular no âmbito da Medicina Legal Pericial, a nível de cursos de pós-graduação?
- 3.º Que papel deve competir à Universidade, seja no âmbito das respectivas Faculdades, seja nos Institutos de Medicina Legal, na formação de médicos, médico-legistas e magistrados?

O presente trabalho é uma tentativa de resposta a estas questões.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDICINA: DA MEDICINA PRIVADA À MEDICINA SOCIAL

É indiscutível que a medicina contemporânea é arte e ciência. Tendo começado por ser mais arte que ciência, imbuída por conceitos mágicos e religiosos, só começa a ganhar pendor científico a partir da civilização helénica, mais precisamente a partir de Hipócrates, e seus seguidores, que insistem na aplicação do que mais tarde viria a ser chamado método científico na arte de curar. A individualização de quadros nosológicos com base numa rigorosa propedêutica, completada com a selecção, empírica embora, das terapêuticas mais eficientes, constituiu o ponto de partida da ciência médica.

No decurso dos séculos que nos separam dos ensinamentos hipocráticos, os progressos na Biologia, na Física, na Química e em outras ciências permitiram um apuramento gradualmente maior no domínio propedêutico, em consequência do que a prática da medicina se tornou altamente complexa. Daí a sua fragmentação em múltiplas especialidades médicas (e paramédicas), a inevitabilidade do trabalho de equipa, a criação de estruturas hospitalares ou assistenciais dotadas de equipamento altamente sofisticado indispensável à aplicação dos novos conhecimentos na medicina, em especial na medicina curativa.

Em contrapartida o acto médico perde gradualmente o carácter de privacidade, de relação interpessoal médico-doente. Entre os dois interpõe-se a Máquina e, através dum burocracia empolada, o próprio Estado. Este é, como afirma Duval,<sup>1</sup> o fornecedor de cuidados médicos, a entidade que torna acessível ao cidadão comum a possibilidade de receber cuidados médicos.

Se para Prometeu a benção do fogo significou a maldição de ficar permanentemente agrilhado, para o médico contemporâneo, a dádiva dos *milagres* da medicina contemporânea representa a angústia de se ver confrontado com dilemas igualmente aprisionantes: se dispõe de meios para o diagnóstico pré-natal, nem sempre os imperativos da sua consciência ou da sociedade lhe permitem a prática do abor-

to eugénico; se dispõe de meios para prolongar por tempo indefinido a vida vegetativa dum seu doente, é-lhe de todo impossível socorrer-se duma ortotanásia piedosa que ponha fim a um sofrimento cruel não só do doente como dos seus familiares.

A medicina deixou de ser unicamente curativa ou preventiva. Ela dispõe actualmente de meios e recursos que permitem o nascimento de seres com taras genéticas, a sua sobrevivência em condições precárias na sociedade, o prolongamento artificial da vida em condições de qualidade igualmente precárias, a livre circulação na comunidade de doentes mentais que até há poucos anos atrás viveriam enclausurados dentro dos muros dos asilos, etc.

Quando reflectimos nestas condições que acabamos de exemplificar, bem como noutras análogas, duas ilações são óbvias: tal só é possível conseguir-se mediante uma excessiva sobrecarga da comunidade em termos socio-económicos e mediante a intervenção médica consciente da responsabilidade dos actos que pratica.

Pretende-se com isto significar que a responsabilidade médica é hoje, mais do que nunca, um sentimento a inculcar nos estudantes de medicina. Com isto não se pretende somente indicar a necessidade duma deontologia ou duma ética: é indispensável que os médicos tenham conhecimento não só dos seus deveres mas também, das suas obrigações. O sentido da responsabilidade não deverá ser alicerçado exclusivamente num acervo de deveres morais, muitas vezes imbuídos pela filosofia religiosa de cada um. É indispensável, diremos mesmo urgente, uma codificação de normas jurídicas que vinculem a prática da medicina segundo os melhores interesses da comunidade que ela serve e dos indivíduos que a compõem.

Por outro lado, também se torna importante que se defina, em termos reais, um código diecológico que permita ao médico actuar de acordo com os direitos que lhe assistem. Com os recursos, que a ciência médica de hoje dispõe, esta torna-se numa poderosa arma política para governos totalitários ciosos de proclamar as suas benesses em termos demagógicos. Não estamos muito distantes dos crimes vergonhosos cometidos pelos médicos nazis e denunciados em Nuremberga, da prática sistemática de esterilização efectuada na Índia, das torturas em prisioneiros políticos com participação de médicos, etc. Torna-se necessário que ao médico sejam assegurados os direitos de justa retribuição pelo trabalho que desenvolve, liberdade para actuar de acordo com os ditames da sua consciência (sem violação das suas obrigações) sem que, por esse motivo, possa tornar-se vítima de represálias.

Quando se fala de Segurança Social, subentende-se direitos assegurados pelo Estado a todos os cidadãos, em função da idade, estado civil, estados fisiológicos ou patológicos, incapacidades físicas ou psíquicas, profissão, etc. No reconhecimento desses direitos é muitas vezes indispensável a participação do médico. Assim, p. ex., o direito fundamental de todo o cidadão à vida implica que todos os casos de morte sejam certificados por médico idóneo, que comprove a mesma ter sido motivada por causas naturais. Na impossibilidade de tal fazer, o médico deverá providenciar para que seja excluída a hipótese de morte não natural.

Muitos dos direitos previstos nos esquemas de Segurança Social encontram-se consubstanciados nos vários códigos ou dispersos em legislação avulsa. O importante para o médico é o conhecimento dessas disposições legais, no que elas tenham de relevante para o exercício da profissão. Desde a certificação do nascimento até à do óbito, passando pelos exames mais variados, como sejam a certificação de doença para justificação de absentismo, o certificado de parto, os relatórios de exames directos, os de avaliação e aptidão (para exercício de certas profissões ou de activida-

des físicas, para frequência escolar, para obtenção ou reválidação da carta de condução, etc.), o clínico é solicitado a exercer, seja como generalista, seja como especialista, uma actividade médico-legal que é inerente ao seu mister.<sup>2</sup>

Resumindo o que se escreveu, não é possível que algum médico possa exercer a sua profissão sem conhecer as normas do Direito Médico e, por outro lado, a relevância dos seus actos no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. Esta formação legal do médico deverá constituir parte integrante dos *curricula* dos cursos médicos, na fase de pré-graduação. É obrigação da Universidade fornecer à comunidade profissionais não só tecnicamente bem habilitados, mas perfeitamente conscientes das implicações legais dos seus actos.

Esta formação legal faz parte integrante da formação humanística que à Universidade compete transmitir aos seus discentes. No que respeita aos estudantes de Medicina e de Direito, ela pertenceu sempre à Cadeira de Medicina Legal, ministrada em cursos universitários.

## A MEDICINA LEGAL EM PORTUGAL

O ensino da Medicina Legal no nosso país foi instituído como cátedra independente na Universidade de Coimbra, em 1836.

Mas somente em 1899 surge a carta de lei de 7 de Agosto, que procura organizar os serviços médico-legais no Reino. Esta Carta de Lei cria as **Morgues**, que ficam instaladas anexas às Faculdades de Medicina, e os **Conselhos Médico-Legais**.

A criação dos Conselhos Médico-Legais não deixa de ser original, se tivermos em conta o que se passava pelo resto da Europa. Era um órgão constituído pelos professores de Medicina Legal e de Anatomia Patológica, por um médico alienista e por um químico-analista. Previa a lei que outros professores — de Patologia Geral, Obstetrícia, Toxicologia, Química Orgânica e Química Inorgânica — pudessem actuar como adjuntos.

A referida carta de lei foi poucos meses depois regulamentada e, entre outras disposições, recomendava-se que o Conselho Médico-Legal emitisse normas para a execução de perícias — o que viria a acontecer no princípio de 1900. É curioso citar que nos regulamentos se previa lugares de médicos antropologistas criminais, entre os funcionários auxiliares — o que estava em consonância com a vaga de aceitação dos trabalhos de Bertillon, sobretudo em França.

Em 1918, é publicado o Decreto-Lei nº 5023, de 29 de Novembro, o qual extingue as Morgues, criando em sua substituição os Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra. Atribuem-se a estes a realização dos exames periciais nas respectivas comarcas judiciais em, praticamente, todos os domínios da medicina forense e além disso, o apoio a certas peritagens realizadas noutras comarcas da respectiva circunscrição médico-legal. Finalmente, são cometidas aos institutos funções de ensino e de investigação.

Ao contrário do que sucedia noutros países, as peritagens, mesmo do domínio puramente criminalístico, eram feitas nos Institutos de Medicina Legal. Estes, apesar do seu estatuto universitário, não deixavam de depender do Ministério da Justiça para fins de investigação policial.

A medida que os anos foram passando o número de solicitações de exames periciais foi crescendo. Apesar de alguns aditamentos modestos aos seus quadros, os institutos acabaram por ser submersos na avalancha de solicitações periciais. Tornou-se, pelo menos em Lisboa, incompatível o cumprimento das funções periciais, de ensino e de investigação.

Em 1957, o Decreto-Lei nº 41306 cria o Laboratório de Polícia Científica de Lisboa, que fica anexo à Polícia Judiciária. O mesmo decreto cria a Escola Prática de Ciências Criminais, destinada à preparação de agentes investigadores. O referido laboratório seria ampliado nos seus quadros e competências em 1979.

Poderia parecer que o aliviar da pressão das solicitações periciais — pelo menos as de carácter criminalístico — permitisse aos Institutos de Medicina Legal respirar um pouco mais à vontade e cumprir mais cabalmente as competências que lhe sobravam e que eram, sem dúvida, de carácter estritamente médico-forense: exames tanatológicos, de clínica médico-legal, de biologia forense e de toxicologia forense.

Pois, apesar desse facto, não se verificou uma melhoria sensível na situação existente até à presente data: continuam a acumular-se os relatórios de exames solicitados pelos tribunais, com atrasos que por vezes atingem anos, com evidente prejuízo do processo de justiça. Algumas peritagens são deficientemente executadas ou não são executadas por carência de meios materiais e humanos. Na verdade, no que diz respeito a Lisboa, o Instituto de Medicina Legal regressou à dimensão duma Morgue, onde os cadáveres chegam a esperar dias seguidos para serem autopsiados.

Esta é a situação que actualmente prevalece. A questão mais pertinente que se poderá equacionar é a de qual o futuro para os Institutos de Medicina Legal, enquanto Institutos Universitários, nos anos 80?

## OS INSTITUTOS DE MEDICINA LEGAL E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

As considerações anteriores permitem agora propor uma redefinição, em termos mais consentâneos com a realidade, das funções que devem competir aos Institutos de Medicina Legal.

Em primeiro lugar é importante que continuem a ser organismos universitários, vocacionados para o ensino e a investigação.<sup>3</sup>

Respondendo à primeira questão equacionada na introdução deste trabalho, e tendo em conta a evolução histórica do ensino da Medicina Legal nos países europeus e os problemas subjacentes ao exercício da profissão médica, torna-se indispensável que o ensino da Medicina Legal continue a ser professado a nível de pré-graduação, quer nas Faculdades de Medicina quer nas de Direito.

Nas de Medicina, com o objectivo de formar o aluno, criando nele uma nova atitude perante os condicionalismos impostos pelo crescente número de normas jurídicas que regulamentam o exercício da sua profissão e tornando-o apto colaborador no reconhecimento e execução dos direitos do cidadão, em particular os que lhe são garantidos nos esquemas de Segurança Social. A este propósito, é lícito reconhecer-se que a Cadeira de Medicina Legal deveria chamar-se de Medicina Legal e Social, tal como acontece em França.<sup>4</sup>

Nas de Direito, em particular aos alunos que se encarregam para a especialização em ciências jurídicas, a aprendizagem dos conceitos básicos da medicina forense é imprescindível para que os futuros magistrados e juristas fiquem mais conscientes das possibilidades e limitações da Medicina Legal. Desta forma poder-se-á evitar a solicitação de exames periciais dentro das normas rígidas e anquilosadas pelo tempo, evitando aos peritos dos Institutos de Medicina Legal e a outros médicos legistas, exercícios fúteis que só lhes roubam tempo precioso que, com mais proveito, seria

dedicado ao ensino e à investigação. Outro objectivo seria o de criar um clima mais propício ao diálogo e cooperação entre a Justiça e a Medicina, com benefícios mútuos e, em especial, para a Comunidade.

Com respeito à segunda questão, é óbvio que o ensino da Medicina Legal Pericial exige um curso de especialização a nível de pós-graduação.<sup>5</sup> Perante os *curricula* tão sobrecarregados dos cursos médico-cirúrgicos, a obrigação imposta por lei de todo e qualquer médico executar exames periciais, tal como é determinado no Decreto-Lei nº 5654, de 10 de Maio de 1919, mesmo com as ressalvas postas pelo Decreto-Lei nº 42216, de 15 de Maio de 1959, não corresponde a uma situação realista. É necessário que os responsáveis pela elaboração destas leis e outras do mesmo teor tomem conhecimento mais profundo das condições em que se pratica o ensino médico e, por outro lado, atendam à complexidade dos exames periciais no que eles exigem de competência técnica e de especialização. Para além de tudo isto, é indispensável que médicos e juristas reconheçam a responsabilidade da intervenção pericial médico-legal, a qual, a não ser realizada correctamente e com imparcialidade, poderá ser mais prejudicial que benéfica para a Comunidade.

Finalmente, e em resposta à terceira questão, à Universidade caberá no futuro, como cabe hoje e desde sempre lhe coube, o apoio activo aos Institutos de Medicina Legal, facultando-lhes meios humanos e materiais que permitam a estes organismos, que são parte integrante da instituição universitária, a formação de profissionais competentes, conscientes e responsáveis.<sup>6,7</sup>

A prestação de serviços médico-legais à Comunidade, através dos Institutos de Medicina Legal, deverá ser estimulada pelo activo apoio das Faculdades de Medicina e de Direito. Às primeiras cabe a obrigação de colaborar, através dos serviços de especialidade, na formação e na execução de exames periciais — não só do foro penal, como também do cível, trabalho, etc. — que permitam aos Institutos de Medicina Legal cumprir de um modo mais eficiente as atribuições que lhes são cometidas pela Lei. Às Faculdades de Direito cumpre igualmente pôr à disposição dos Institutos de Medicina Legal profissionais conhecedores que permitam aos peritos uma compreensão mais perfeita dos requisitos da lei e, por outro lado, sirvam de elo de ligação entre a Medicina e a Justiça.

Finalmente, a cumprir-se em Portugal a evolução verificada noutros países, é natural que mesmo os exames de índole médico-forense — exames directos, sexológicos, tanatológicos, etc. — careçam de organismos onde possam ser executados de modo mais expedito, de acordo com os interesses de Justiça. Não será exagerado prever, num futuro não muito distante, a criação de gabinetes médico-legais, ou médico-forenses, mais dependentes do Ministério da Justiça que do da Educação e Ciência — o que já acontece na maior parte dos países europeus, inclusivamente na França, na Itália, e até em Espanha para não citar os países anglo-saxónicos. Haverá que estudar o modo como esses organismos, bem como os já existentes, v.g. o Laboratório de Polícia Científica, poderão coordenar as suas actividades com as do Instituto de Medicina Legal. Porque, seja qual for a evolução, à Universidade competirá sempre papel de relevo no ensino e na investigação e jamais o poderá fazer de modo puramente teórico, desvinculado da prática e da experiência quotidianas.

É indispensável e urgente que sejam reestruturados os serviços médico-legais em Portugal, que sejam criados organismos mais eficientes do ponto de vista técnico. Mas a Universidade não pode esquivar-se às suas responsabilidades perante a Comunidade, que se traduzem na preparação de técnicos sempre actualizados, capacitados para dar resposta não só aos variados problemas que a Justiça lhe pro-

põe mas, também, aos derivados da aplicação tecnológica cada vez mais sofisticada da Medicina.

Só assim, neste sector tão importante que é a Medicina Legal, poderá a Universidade tornar-se útil à Comunidade, facultando-lhe médicos e magistrados mais competentes e responsáveis, de cuja actuação resultará uma Sociedade mais equitativa e sã.

### Bibliografia

1. DUVAL, M.K.: The Provider, the Government and the Consumer Daedalus, 1977; 106: 185.
2. ALMEIDA RIBEIRO, F.; O ensino da Medicina Legal e o exercício da profissão. Rev. Port. Obst. Gine. Cir. 1950; 111(4): 211.
3. DUARTE SANTOS, L.: Ensino universitário e ensino da Medicina Legal. O Médico. 1962; 22(540): 197.
4. DUARTE-SANTOS, L.A.: Panorama actual da medicina legal e social. O Médico. 1962; 22(540): 136.
5. OLIVEIRA SÁ, F.: A propósito da medicina Legal Portuguesa. Revista de Direito e Estudos Sociais. 1977; XXIV: 219.
6. DUARTE-SANTOS, L.: A Medicina Legal na modernidade de um plano de Ensino Médico. O Médico. 1965; 35(721).
7. PINTO DA COSTA: Conceito e extensão da Medicina Legal — noções fundamentais. Bol. Med. Leg. Tox. For. 1979; 1: 31.

Pedido de Separatas: Lesseps Lourenço Reys  
Cadeira de Medicina Legal  
Faculdade de Medicina e  
Ciências Médicas de Lisboa  
Lisboa, Portugal.